



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 8147                        | 20    | 12      |

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 31/3/16

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA  
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 31/3/2016

\_\_\_\_\_  
Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.) Regina Celiz de Aguiar  
Para extração do Autógrafo de Lei e  
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 04/03/2016

[Assinatura]  
Diretor DEL

Sr. Diretor

Providenciada a extração do autógrafo  
de Lei de que trata o presente processo  
nesta data.

Em, 04/03/2016

[Assinatura]

**Matéria : Projeto de Lei 304/2014**  
**Autoria : Davi Esmael**

|                              |       |         |
|------------------------------|-------|---------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VILA RIA |       |         |
| PROCESSO                     | FOLHA | RUBRICA |
| 8147                         | 21    |         |

**Reunião :** 13ª Sessão Ordinária  
**Data :** 03/03/2016 - 16:17:19 às 16:17:41  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** Ata

**Quorum :**

**Total de Presentes : 10 Parlamentares**

| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto      | Horário  |
|---------|---------------------|---------|-----------|----------|
| 17      | Davi Esmael         | PSB     | Sim       | 16:17:22 |
| 22      | Devanir Ferreira    | PRB     | Sim       | 16:17:27 |
| 6       | Fábio Lube          | PDT     | Não Votou |          |
| 7       | Fabício Gandini     | PPS     | Sim       | 16:17:29 |
| 8       | Luisinho            | PDT     | Sim       | 16:17:31 |
| 19      | Marcelão            | PT      | Sim       | 16:17:22 |
| 9       | Max da Mata         | PSD     | Não Votou |          |
| 10      | Namy Chequer        | PC do B | Não Votou |          |
| 11      | Neuzinha            | PSDB    | Não Votou |          |
| 12      | Reinaldo Bolão      | PT      | Sim       | 16:17:25 |
| 23      | Rogerinho           | PHS     | Sim       | 16:17:26 |
| 13      | Sérgio Magalhães    | PSB     | Não Votou |          |
| 21      | Vinicius Simões     | PPS     | Não Votou |          |
| 20      | Wanderson Marinho   | PRP     | Sim       | 16:17:40 |
| 15      | Zezito Maio         | PMDB    | Sim       | 16:17:21 |

**Totais da Votação :**

**SIM**  
9

**NÃO**  
0

**TOTAL**  
9

**PRESIDENTE**

**SECRETARIO**

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 8147                        | 22    | A.      |



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 018

Vitória, 07 de março de 2016.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.570/2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 304/2014**, de autoria do Vereador **Davi Esmael**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de março de 2016.

Atenciosamente,

  
**Namy Chequer Bou Habib Filho**  
**PRESIDENTE**

Exmo. Sr.  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal de Vitória  
NESTA

Processo: **1335345/2016** Prioridade: **EXPRESSA**  
Data: 09/03/2016 Hora: 13:55  
Requerente: VITÓRIA CAMARA MUNICIPAL  
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 018  
Destino: **SEGOV/SUB-RI**  
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.570

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 304/2014, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre a Política de  
Eficiência Energética e  
Sustentabilidade do Município  
de Vitória.

Art. 1º. Esta Lei estabelece a Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade do Município de Vitória visando uso racional dos recursos energéticos.

Art. 2º. Esta Lei representa o compromisso do Município perante o desafio de viabilizar o desenvolvimento sustentável do Município, utilizando de forma racional a energia, e contribui para a redução das emissões de gases do efeito estufa - GEE em benefício desta e das futuras gerações.

ART.3º. A Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade deve ser exercida de acordo com as seguintes diretrizes:

I- apoiar a pesquisa, o desenvolvimento, divulgação e a promoção do uso de tecnologias em fontes renováveis de energias e de conservação de energia;

II- promoção da ecoeficiência por meio de incentivo à adoção e utilização de tecnologias mais limpas, ao aumento da eficiência energética, à utilização racional de energia, ao uso de recursos renováveis, à prevenção e controle da poluição, redução de rejeitos, à recuperação de recursos naturais, reciclagem de materiais e outras operações com objetivos socioambientais a fim de contribuir para amenizar os efeitos das mudanças climáticas;

|          |      |            |
|----------|------|------------|
| PROCESSO | DATA | ASSINATURA |
| 8947     | 23   | A          |

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 8147                        | 24    | A       |

III- promover à disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização tanto dos servidores públicos, quanto da sociedade em geral, especialmente no tocante às escolas públicas, sobre a importância do uso racional dos recursos energéticos e a redução de emissões de gases de efeito estufa;

IV- apoiar, promover e divulgar, sempre que possível, o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a eficiência energética;

V- adotar procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal, sempre que possível, com base em critérios de sustentabilidade;

VI- utilizar instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários, visando à prática sustentável das atividades e o uso racional de energia;

VII- disponibilizar recursos financeiros e orçamentários para aplicação em programas e ações relacionados à eficiência energética no município;

VIII- buscar parcerias com órgãos públicos e iniciativa privada para promover o uso racional de energia no âmbito municipal;

IX- ter por meta uma redução de 20% no consumo energético dos órgãos públicos num prazo de 3 (três) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art.4º.** São objetivos específicos da Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade do município:

I- criar instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, para a promoção dos objetivos, diretrizes e ações previstas nesta Lei;



II- incentivar iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e o desenvolvimento sustentável;

III- promover programas e iniciativas de educação e conscientização da população sobre eficiência energética e sustentabilidade;

IV- contribuir para mitigação, ou adaptação, aos efeitos adversos das mudanças climáticas nos diferentes níveis de planejamento municipal;

V- incentivar o uso das energias limpas;

VI- apoiar a educação, a pesquisa, o desenvolvimento, a divulgação e a promoção do uso de tecnologias que utiliza os recursos energéticos com eficiência;

VII- incentivar campanhas de educação e conscientização para o uso do transporte coletivo, estímulo ao uso de veículos não motorizados e a adoção de transportes que utilizem combustíveis renováveis a fim de minimizar os impactos causados pela poluição atmosférica, sonora e formação de ilhas de calor.

**Art.5º.** São estratégias de promoção da eficiência energética e redução dos impactos ambientais, as seguintes medidas:

I- criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

II- incentivo ao aproveitamento de óleos residuais para a produção de biodiesel e geração de energia;

III- promover o incremento e o desenvolvimento do uso de fontes renováveis de energia, criação e

| PROCESSO | FOLHA | RUBRICA |
|----------|-------|---------|
| 8147     | 26    | A.      |

adoção de normativas para a sua implementação e seu uso, a exemplo da energia solar e energia eólica;

IV- identificar e fomentar a instalação e o uso de fontes renováveis de energia, em particular a microgeração, energia solar térmica para aquecimento de água nas edificações, fotovoltaica e/ou eólica para a geração de eletricidade;

V- estabelecer como norma critérios para construção e reforma de prédios públicos, visando promover e implantar tecnologias de aproveitamento de energias renováveis, e uso racional de água e coleta seletiva de resíduos sólidos;

VI- promover e divulgar as diversas tecnologias sustentáveis existentes, através dos meios de comunicação disponíveis;

VII- criar incentivos financeiros relacionados à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;

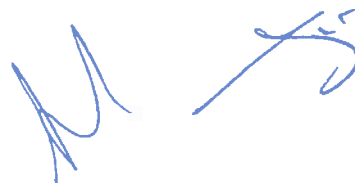
VIII- promover o uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública;

IX- disseminar nas escolas a importância do uso de fontes alternativas de energias e medidas para seu uso racional.

**Art.6º.** Nas construções e reformas de prédios públicos deverá prever o consumo eficiente e racional de recursos materiais, tais como:

I- água;

II- energia:



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 8147                        | 27    | A       |

III- matéria prima e resíduos da construção;

IV- gás e combustíveis.

Parágrafo único. A Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade deverá estimular a utilização de materiais recicláveis e que minimizem o impacto ao meio ambiente, de insumos com baixo teor de carbono e de fontes renováveis de energia e da certificação de edificações quanto ao nível de eficiência energética.

**Art.7º.** Os projetos de construção de prédios públicos e os habitacionais populares ou de baixa renda que forem instalados após a entrada em vigor desta Lei deverão prever o uso de equipamentos de eficiência energética, bem como apresentar conceitos de eficiência energética e técnicas arquitetônicas e construtivas que:

I- diminuam a necessidade de iluminação artificial e refrigeração artificial de ar;

II- utilizem técnicas e materiais construtivos alternativos de baixo custo e;

III- realizem o reuso de água e o aproveitamento de águas pluviais.

**Art.8º.** O Poder Público Municipal adotará os seguintes critérios para o cumprimento da Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade:

I- economia do consumo de bens e serviços;

II- minimização da geração de resíduos e implementação da coleta seletiva;

Câmara  
ppm-ecso  
0047 28 14

ao meio ambiente;

III- adoção de tecnologias menos agressivas;

IV- redução e compensação de emissões;

V- racionalização do uso de recursos

naturais;

VI- educação para a sustentabilidade.

**Art.9º.** Constituem estratégias para as edificações, visando à minimização no uso dos insumos, diminuição dos impactos e em busca da sustentabilidade municipal, as seguintes medidas:

I- incentivar medidas de eficiência energética, no uso dos recursos hídricos, ampliação de áreas verdes e reutilização de subprodutos da construção civil em projetos de edificações privadas e públicas;

II- incentivar a utilização de sistemas sustentáveis nas edificações, inclusive durante os processos de construção, como energia solar, captação de águas de chuva e reutilização das águas;

III- incentivar a reutilização de materiais nas obras públicas e privadas.

**Art.10.** Para os objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá:

I- estabelecer medidas fiscais, financeiras, econômicas e tributárias destinadas a estimular o desenvolvimento sustentável do município, a redução das emissões de gases de efeito estufa e a promoção da eficiência energética, a serem estabelecidas em lei específica;

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 8147                        | 29    | A       |

II- estimular a criação de linhas de crédito e financiamento por agentes financeiros públicos e privados.

**Art.11.** O Município poderá conceder desconto no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, por um período determinado, a:

I- edificações novas, que obtiverem nível mínimo B na Etiquetagem Nacional de Conservação de Energia;

II- edificações existentes que obtiverem certificação nível mínimo C na Etiquetagem Nacional de Conservação de Energia;

III- edificações que gerem energia através do sistema de compensação de micro e minigeração conforme a Resolução N° 482/2012 da ANEEL;

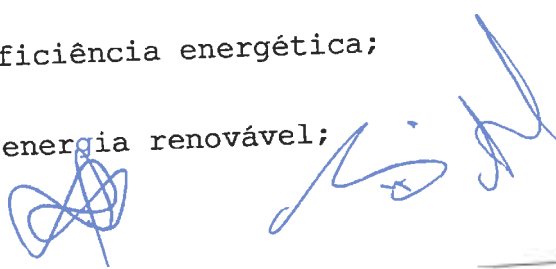
IV- edificações que possuem sistemas de aquecimento solar de água.

**Art.12.** A Prefeitura do Município de Vitória, para fomentar a Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade, poderá conceder incentivos fiscais, por intermédio de lei específica, observados os limites constitucionais e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art.13.** O Poder Executivo, dentro da legislação tributária, poderá criar mecanismos de estímulos fiscais nas seguintes áreas:

I- eficiência energética;

II- energia renovável;



II- atividades de mitigação e sequestro de

carbono.

**Art.14.** Nas licitações utilizar como critério o selo PROCEL na aquisição e instalação de produtos e equipamentos, visando maior eficiência energética, assim como recomendações da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) e da ASPE (Agência de Serviços Públicos de Energia do Estado do Espírito Santo), esta última coordenadora do Programa Estadual de Eficiência Energética e de Incentivo ao uso de Energias Renováveis - PROENERGIA.

**Art.15.** Esta Lei entra em vigor na data de

sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 07 de março de 2016.

Namy Chequer Bou Habib Filho  
**PRESIDENTE**

Davi Esmael Menezes de Almeida  
**1º SECRETÁRIO**

Neuza de Oliveira  
**2º SECRETÁRIO**

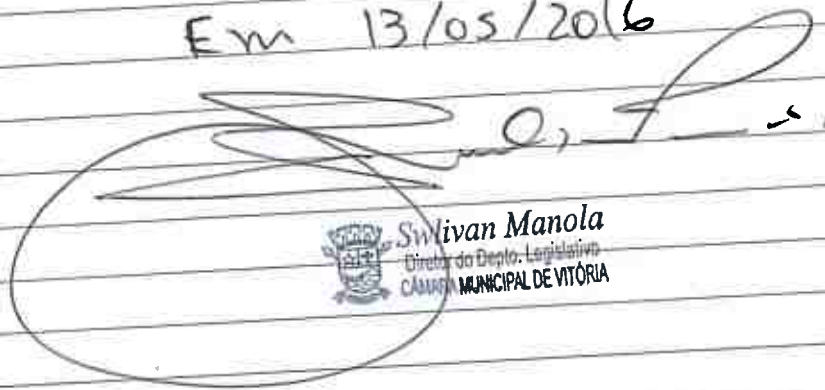
José Francisco Maio Filho  
**3º SECRETÁRIO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Transcorrido, 14 dias, o prazo  
de Sanção e veto por parte  
do Executivo municipal, encaminhado  
ao presidente da Câmara Municipal  
para fins de promulgação da  
lei, na forma que dispõe  
o § 7º do Art. 83 da Lei  
Orgânica municipal.

Em 13/05/2016



  
Sullivan Manola  
Diretor do Depto. Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Srº. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 16/05/2016.



**ARQUIVE-SE**

Em, \_\_\_\_\_ /20

Câmara Municipal de Vitória



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

**LEI Nº 8.947**

**Dispõe sobre a Política de  
Eficiência Energética e  
Sustentabilidade do Município de  
Vitória.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece a Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade do Município de Vitória visando uso racional dos recursos energéticos.

**Art. 2º.** Esta Lei representa o compromisso do Município perante o desafio de viabilizar o desenvolvimento sustentável do Município, utilizando de forma racional a energia, e contribui para a redução das emissões de gases do efeito estufa - GEE em benefício desta e das futuras gerações.

**Art. 3º.** A Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade deve ser exercida de acordo com as seguintes diretrizes:

**I** - apoiar a pesquisa, o desenvolvimento, divulgação e a promoção do uso de tecnologias em fontes renováveis de energias e de conservação de energia;

**II** - promoção da ecoeficiência por meio de incentivo à adoção e utilização de tecnologias mais limpas, ao aumento da eficiência energética, à utilização racional de energia, ao uso de recursos renováveis, à prevenção e controle da poluição, redução de rejeitos, à recuperação de recursos naturais, reciclagem de materiais e outras operações com objetivos



socioambientais a fim de contribuir para amenizar os efeitos das mudanças climáticas;

**III** - promover a disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização tanto dos servidores públicos, quanto da sociedade em geral, especialmente no tocante às escolas públicas, sobre a importância do uso racional dos recursos energéticos e a redução de emissões de gases de efeito estufa;

**IV** - apoiar, promover e divulgar, sempre que possível, o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a eficiência energética;

**V** - adotar procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal, sempre que possível, com base em critérios de sustentabilidade;

**VI** - utilizar instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários, visando à prática sustentável das atividades e o uso racional de energia;

**VII** - disponibilizar recursos financeiros e orçamentários para aplicação em programas e ações relacionados à eficiência energética no município;

**VIII** - buscar parcerias com órgãos públicos e iniciativa privada para promover o uso racional de energia no âmbito municipal;

**IX** - ter por meta uma redução de 20% no consumo energético dos órgãos públicos num prazo de 3 (três) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 4º.** São objetivos específicos da Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade do município:

**I** - criar instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, para a promoção dos objetivos, diretrizes e ações previstas nesta Lei;

**II** - incentivar iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e o desenvolvimento sustentável;

**III** - promover programas e iniciativas de educação e conscientização da população sobre eficiência energética e sustentabilidade;

**IV** - contribuir para mitigação, ou adaptação, aos efeitos adversos das mudanças climáticas nos diferentes níveis de planejamento municipal;

**V** - incentivar o uso das energias limpas;

**VI** - apoiar a educação, a pesquisa, o desenvolvimento, a divulgação e a promoção do uso de tecnologias que utiliza os recursos energéticos com eficiência;

**VII** - incentivar campanhas de educação e conscientização para o uso do transporte coletivo, estímulo ao uso de veículos não motorizados e a adoção de transportes que utilizem combustíveis renováveis a fim de minimizar os impactos causados pela poluição atmosférica, sonora e formação de ilhas de calor.

**Art. 5º.** São estratégias de promoção da eficiência energética e redução dos impactos ambientais, as seguintes medidas:

**I** - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

**II** - incentivo ao aproveitamento de óleos residuais para a produção de biodiesel e geração de energia;

**III** - promover o incremento e o desenvolvimento do uso de fontes renováveis de energia, criação e adoção de normativas para a sua implementação e seu uso, a exemplo da energia solar e energia eólica;

**IV** - identificar e fomentar a instalação e o uso de fontes renováveis de energia, em particular a microgeração, energia solar térmica para aquecimento de água nas edificações, fotovoltaica e/ou eólica para a geração de eletricidade;

**V** - estabelecer como norma critérios para construção e reforma de prédios públicos, visando promover e implantar tecnologias de aproveitamento de energias renováveis, e uso racional de água e coleta seletiva de resíduos sólidos;

**VI** - promover e divulgar as diversas tecnologias sustentáveis existentes, através dos meios de comunicação disponíveis;

**VII** - criar incentivos financeiros relacionados à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;



**VIII** - promover o uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública;

**IX** - disseminar nas escolas a importância do uso de fontes alternativas de energias e medidas para seu uso racional.

**Art. 6º.** Nas construções e reformas de prédios públicos deverá prever o consumo eficiente e racional de recursos materiais, tais como:

**I** - água;

**II** - energia;

**III** - matéria prima e resíduos da construção;

**IV** - gás e combustíveis.

Parágrafo único. A Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade deverá estimular a utilização de materiais recicláveis e que minimizem o impacto ao meio ambiente, de insumos com baixo teor de carbono e de fontes renováveis de energia e da certificação de edificações quanto ao nível de eficiência energética.

**Art. 7º.** Os projetos de construção de prédios públicos e os habitacionais populares ou de baixa renda que forem instalados após a entrada em vigor desta Lei deverão prever o uso de equipamentos de eficiência energética, bem como apresentar conceitos de eficiência energética e técnicas arquitetônicas e construtivas que:

**I** - diminuam a necessidade de iluminação artificial e refrigeração artificial de ar;

**II** - utilizem técnicas e materiais construtivos alternativos de baixo custo e;

**III** - realizem o reuso de água e o aproveitamento de águas pluviais.

**Art. 8º.** O Poder Público Municipal adotará os seguintes critérios para o cumprimento da Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade:

**I** - economia do consumo de bens e serviços;



**II** - minimização da geração de resíduos e implementação da coleta seletiva;

**III** - adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente;

**IV** - redução e compensação de emissões;

**V** - racionalização do uso de recursos naturais;

**VI** - educação para a sustentabilidade.

**Art. 9º.** Constituem estratégias para as edificações, visando à minimização no uso dos insumos, diminuição dos impactos e em busca da sustentabilidade municipal, as seguintes medidas:

**I** - incentivar medidas de eficiência energética, no uso dos recursos hídricos, ampliação de áreas verdes e reutilização de subprodutos da construção civil em projetos de edificações privadas e públicas;

**II** - incentivar a utilização de sistemas sustentáveis nas edificações, inclusive durante os processos de construção, como energia solar, captação de águas de chuva e reutilização das águas;

**III** - incentivar a reutilização de materiais nas obras públicas e privadas.

**Art. 10.** Para os objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá:

**I** - estabelecer medidas fiscais, financeiras, econômicas e tributárias destinadas a estimular o desenvolvimento sustentável do município, a redução das emissões de gases de efeito estufa e a promoção da eficiência energética, a serem estabelecidas em lei específica;

**II** - estimular a criação de linhas de crédito e financiamento por agentes financeiros públicos e privados.

**Art. 11.** O Município poderá conceder desconto no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, por um período determinado, a:

**I** - edificações novas, que obtiverem nível mínimo B na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia;

**II** - edificações existentes que obtiverem certificação nível mínimo C na Etiquetagem Nacional de Conservação de Energia;

**III** - edificações que gerem energia através do sistema de compensação de micro e minigeração conforme a Resolução Nº 482/2012 da ANEEL;

**IV** - edificações que possuem sistemas de aquecimento solar de água.

**Art. 12.** A Prefeitura do Município de Vitória, para fomentar a Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade, poderá conceder incentivos fiscais, por intermédio de lei específica, observados os limites constitucionais e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 13.** O Poder Executivo, dentro da legislação tributária, poderá criar mecanismos de estímulos fiscais nas seguintes áreas:

**I** - eficiência energética;

**II** - energia renovável;

**III** - atividades de mitigação e sequestro de carbono.

**Art. 14.** Nas licitações utilizar como critério o selo PROCEL na aquisição e instalação de produtos e equipamentos, visando maior eficiência energética, assim como recomendações da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) e da ASPE (Agência de Serviços Públicos de Energia do Estado do Espírito Santo), esta última coordenadora do Programa Estadual de Eficiência Energética e de Incentivo ao uso de Energias Renováveis - PROENERGIA.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 16 de maio de 2016.

Namy Chequer Bou Habib Filho

**PRESIDENTE**





# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

[www.cmv.es.gov.br/diario](http://www.cmv.es.gov.br/diario)

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Quinta-Feira, 19 de Maio de 2016

Edição: 396 Ano IV

## ATOS DA PRESIDÊNCIA LEI Nº 8.946

**Altera dispositivo da Lei nº 7.868, de 21 de dezembro de 2009.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O artigo 16 da Lei nº 7.868, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 16. Cada consignatária poderá efetuar mais de um contrato de empréstimo, desde que esteja dentro da margem de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor público solicitante, conforme determina Lei Federal." (NR)**

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 16 de maio de 2016.

**NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

**LEI Nº 8.947**

**Dispõe sobre a Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade do Município de Vitória.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece a Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade do Município de Vitória visando uso racional dos recursos energéticos.

**Art. 2º.** Esta Lei representa o compromisso do Município perante o desafio de viabilizar o desenvolvimento sustentável do Município, utilizando de forma racional a



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Quinta-Feira, 19 de Maio de 2016

Edição: 396

Ano IV

[www.cmv.es.gov.br/diario](http://www.cmv.es.gov.br/diario)

energia, e contribui para a redução das emissões de gases do efeito estufa – GEE em benefício desta e das futuras gerações.

**Art. 3º.** A Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade deve ser exercida de acordo com as seguintes diretrizes:

**I** - apoiar a pesquisa, o desenvolvimento, divulgação e a promoção do uso de tecnologias em fontes renováveis de energias e de conservação de energia;

**II** - promoção da ecoeficiência por meio de incentivo à adoção e utilização de tecnologias mais limpas, ao aumento da eficiência energética, à utilização racional de energia, ao uso de recursos renováveis, à prevenção e controle da poluição, redução de rejeitos, à recuperação de recursos naturais, reciclagem de materiais e outras operações com objetivos socioambientais a fim de contribuir para amenizar os efeitos das mudanças climáticas;

**III** - promover a disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização tanto dos servidores públicos, quanto da sociedade em geral, especialmente no tocante às escolas públicas, sobre a importância do uso racional dos recursos energéticos e a redução de emissões de gases de efeito estufa;

**IV** - apoiar, promover e divulgar, sempre que possível, o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a eficiência energética;

**V** - adotar procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal, sempre que possível, com base em critérios de sustentabilidade;

**VI** - utilizar instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários, visando à prática sustentável das atividades e o uso racional de energia;

**VII** - disponibilizar recursos financeiros e orçamentários para aplicação em programas e ações relacionados à eficiência energética no município;

**VIII** - buscar parcerias com órgãos públicos e iniciativa privada para promover o uso racional de energia no âmbito municipal;

**IX** - ter por meta uma redução de 20% no consumo energético dos



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

[www.cmv.es.gov.br/diario](http://www.cmv.es.gov.br/diario)

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Quinta-Feira, 19 de Maio de 2016

Edição: 396 Ano IV

órgãos públicos num prazo de 3 (três) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 4º.** São objetivos específicos da Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade do município:

**I** - criar instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, para a promoção dos objetivos, diretrizes e ações previstas nesta Lei;

**II** - incentivar iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e o desenvolvimento sustentável;

**III** - promover programas e iniciativas de educação e conscientização da população sobre eficiência energética e sustentabilidade;

**IV** - contribuir para mitigação, ou adaptação, aos efeitos adversos das mudanças climáticas nos diferentes níveis de planejamento municipal;

**V** - incentivar o uso das energias limpas;

**VI** - apoiar a educação, a pesquisa, o desenvolvimento, a divulgação e a promoção do uso de tecnologias que utiliza os recursos energéticos com eficiência;

**VII** - incentivar campanhas de educação e conscientização para o uso do transporte coletivo, estímulo ao uso de veículos não motorizados e a adoção de transportes que utilizem combustíveis renováveis a fim de minimizar os impactos causados pela poluição atmosférica, sonora e formação de ilhas de calor.

**Art. 5º.** São estratégias de promoção da eficiência energética e redução dos impactos ambientais, as seguintes medidas:

**I** - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

**II** - incentivo ao aproveitamento de óleos residuais para a produção de biodiesel e geração de energia;

**III** - promover o incremento e o desenvolvimento do uso de fontes renováveis de energia, criação e adoção de normativas para a sua implementação e seu uso, a



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

[www.cmv.es.gov.br/diario](http://www.cmv.es.gov.br/diario)

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Quinta-Feira, 19 de Maio de 2016

Edição: 396 Ano IV

exemplo da energia solar e energia eólica;

**IV** - identificar e fomentar a instalação e o uso de fontes renováveis de energia, em particular a microgeração, energia solar térmica para aquecimento de água nas edificações, fotovoltaica e/ou eólica para a geração de eletricidade;

**V** - estabelecer como norma critérios para construção e reforma de prédios públicos, visando promover e implantar tecnologias de aproveitamento de energias renováveis, e uso racional de água e coleta seletiva de resíduos sólidos;

**VI** - promover e divulgar as diversas tecnologias sustentáveis existentes, através dos meios de comunicação disponíveis;

**VII** - criar incentivos financeiros relacionados à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;

**VIII** - promover o uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública;

**IX** - disseminar nas escolas a importância do uso de fontes alternativas de energias e medidas para seu uso racional.

**Art. 6º.** Nas construções e reformas de prédios públicos deverá prever o consumo eficiente e racional de recursos materiais, tais como:

**I** - água;

**II** - energia;

**III** - matéria prima e resíduos da construção;

**IV** - gás e combustíveis.

Parágrafo único. A Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade deverá estimular a utilização de materiais recicláveis e que minimizem o impacto ao meio ambiente, de insumos com baixo teor de carbono e de fontes renováveis de energia e da certificação de edificações quanto ao nível de eficiência energética.

**Art. 7º.** Os projetos de construção de prédios públicos e os habitacionais



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

[www.cmv.es.gov.br/diario](http://www.cmv.es.gov.br/diario)

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Quinta-Feira, 19 de Maio de 2016

Edição: 396 Ano IV

populares ou de baixa renda que forem instalados após a entrada em vigor desta Lei deverão prever o uso de equipamentos de eficiência energética, bem como apresentar conceitos de eficiência energética e técnicas arquitetônicas e construtivas que:

**I** - diminuam a necessidade de iluminação artificial e refrigeração artificial de ar;

**II** - utilizem técnicas e materiais construtivos alternativos de baixo custo e;

**III** - realizem o reuso de água e o aproveitamento de águas pluviais.

**Art. 8º.** O Poder Público Municipal adotará os seguintes critérios para o cumprimento da Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade:

**I** - economia do consumo de bens e serviços;

**II** - minimização da geração de resíduos e implementação da coleta seletiva;

**III** - adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente;

**IV** - redução e compensação de emissões;

**V** - racionalização do uso de recursos naturais;

**VI** - educação para a sustentabilidade.

**Art. 9º.** Constituem estratégias para as edificações, visando à minimização no uso dos insumos, diminuição dos impactos e em busca da sustentabilidade municipal, as seguintes medidas:

**I** - incentivar medidas de eficiência energética, no uso dos recursos hídricos, ampliação de áreas verdes e reutilização de subprodutos da construção civil em projetos de edificações privadas e públicas;

**II** - incentivar a utilização de sistemas sustentáveis nas edificações, inclusive durante os processos de construção, como energia solar, captação de águas de chuva e



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

[www.cmv.es.gov.br/diario](http://www.cmv.es.gov.br/diario)

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Quinta-Feira, 19 de Maio de 2016

Edição: 396 Ano IV

reutilização das águas;

**III** - incentivar a reutilização de materiais nas obras públicas e privadas.

**Art. 10.** Para os objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá:

**I** - estabelecer medidas fiscais, financeiras, econômicas e tributárias destinadas a estimular o desenvolvimento sustentável do município, a redução das emissões de gases de efeito estufa e a promoção da eficiência energética, a serem estabelecidas em lei específica;

**II** - estimular a criação de linhas de crédito e financiamento por agentes financeiros públicos e privados.

**Art. 11.** O Município poderá conceder desconto no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, por um período determinado, a:

**I** - edificações novas, que obtiverem nível mínimo B na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia;

**II** - edificações existentes que obtiverem certificação nível mínimo C na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia;

**III** - edificações que gerem energia através do sistema de compensação de micro e minigeração conforme a Resolução Nº 482/2012 da ANEEL;

**IV** - edificações que possuam sistemas de aquecimento solar de água.

**Art. 12.** A Prefeitura do Município de Vitória, para fomentar a Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade, poderá conceder incentivos fiscais, por intermédio de lei específica, observados os limites constitucionais e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 13.** O Poder Executivo, dentro da legislação tributária, poderá criar mecanismos de estímulos fiscais nas seguintes áreas:

**I** - eficiência energética;

**II** - energia renovável;



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

[www.cmv.es.gov.br/diario](http://www.cmv.es.gov.br/diario)

**Câmara Municipal de Vitória**

Vitória (ES), Quinta-Feira, 19 de Maio de 2016

Edição: 396

Ano IV

**II - atividades de mitigação e sequestro de carbono.**

**Art. 14.** Nas licitações utilizar como critério o selo PROCEL na aquisição e instalação de produtos e equipamentos, visando maior eficiência energética, assim como recomendações da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) e da ASPE (Agência de Serviços Públicos de Energia do Estado do Espírito Santo), esta última coordenadora do Programa Estadual de Eficiência Energética e de Incentivo ao uso de Energias Renováveis – PROENERGIA.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 16 de maio de 2016.

**NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

**LEI Nº 8.948**

**Dispõe sobre a permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus para circulação de veículos de transporte escolar público ou privado.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o tráfego de veículos de transporte escolar, público ou privado, sobre as faixas exclusivas de ônibus de segunda a sexta-feira, entre os horários de 06h às 10h, 11h às 14h e das 17h às 19h no município de Vitória.

**Art. 2º.** Os veículos destinados ao transporte escolar de alunos deverão estar devidamente cadastrados junto ao órgão competente e a fiscalização se dará com a apresentação do certificado de registro.

Parágrafo único. A fiscalização deverá ser realizada respeitando-se a legislação federal através do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 16 de maio de 2016.

**NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

**LEI Nº 8.949**

**Institui a Campanha Permanente de Combate**



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 022

Vitória, 24 de maio de 2016.

Assunto: **LEI PROMULGADA**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. à **Lei Promulgada nº 8.947/2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 304/2014**, de autoria do Vereador **Davi Esmael**, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 19 de maio de 2016.

Atenciosamente,

Namy Chequer Bou Habib Filho  
**PRESIDENTE**

Exmo. Sr.  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal de Vitória  
NESTA

RECEBIDO em 01/06/16  
14h14

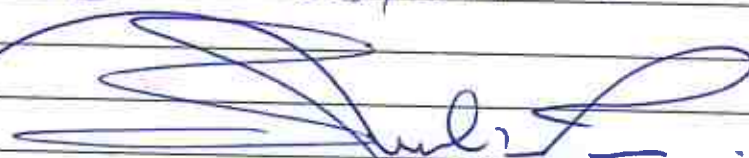
Vinícius Patrício Oliveira  
Assistente Administrativo  
Mat. 612348  
SEGOV/GDO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Arquivar com  
as Cartelas de  
praxe.

Em 05/07/2016

  
 **Swinman Manola**  
Diretor do Dep. Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA